



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Requer o envio de Anteprojetos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, visando a instituição do Sistema Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência, composto pelo Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência e pela Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPED, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de Anteprojetos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, visando a instituição do Sistema Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência, composto pelo Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência e pela Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPED, no âmbito do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos sem discriminação, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência, incumbindo

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ao Estado, conforme disposto no art. 25 da Constituição Federal, exercer as competências que não lhe sejam vedadas.

A proposta também se fundamenta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, instrumento internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que estabelece a obrigação dos entes federativos de adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos e sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destaca-se igualmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece diretrizes para a promoção da inclusão social, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades, bem como impõe ao Poder Público o dever de assegurar o exercício de direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

No âmbito da legislação federal recente, a Lei nº 14.624, de 2023, introduziu o art. 2º-A na Lei Brasileira de Inclusão, instituindo a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência em âmbito nacional, reconhecendo a importância desse instrumento administrativo para facilitar a comprovação da condição de pessoa com deficiência e reduzir barreiras burocráticas no acesso a direitos.

O Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência permitirá ao Poder Público identificar, mapear e compreender a realidade da população com deficiência residente no Estado, produzindo dados fundamentais para o planejamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana, cultura, trabalho e habitação.

A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPED constitui instrumento administrativo que visa simplificar a comprovação da condição de pessoa com deficiência perante órgãos públicos e estabelecimentos privados, reduzindo

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

a necessidade de apresentação reiterada de laudos médicos e garantindo maior efetividade às normas de atendimento prioritário previstas na legislação brasileira.

Importa ressaltar que a CIPED não cria novos direitos, mas operacionaliza e facilita o exercício de direitos já assegurados pela legislação federal, contribuindo para a redução de barreiras administrativas e para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência.

A proposta observa rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, garantindo que o tratamento de dados pessoais ocorra com respeito aos princípios da finalidade, necessidade, segurança e proteção da privacidade.

A implementação do sistema observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo executada no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, que já desenvolve políticas públicas voltadas à proteção social e à inclusão da pessoa com deficiência.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que essa iniciativa poderá produzir na promoção da inclusão social e da cidadania das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes proposições.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL**

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]
Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, instrumento de identificação, registro e sistematização de informações relativas às pessoas com deficiência residentes no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Cadastro Estadual tem por finalidade subsidiar a formulação, o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Cadastro Estadual:

- I – identificar e mapear a população com deficiência residente no Estado;
- II – subsidiar a formulação de políticas públicas inclusivas;
- III – orientar o planejamento de serviços públicos acessíveis;
- IV – produzir dados e indicadores sociais;
- V – promover a integração de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO CADASTRO

Art. 4º O Cadastro Estadual será coordenado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, responsável pela sua gestão administrativa e operacional.

Art. 5º Compete à SECIJU:

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]
Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- I – organizar e manter o banco de dados do cadastro;
- II – estabelecer procedimentos administrativos de cadastramento;
- III – garantir a segurança e a proteção das informações;
- IV – produzir relatórios e indicadores.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 6º O tratamento das informações constantes no Cadastro observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

Art. 7º O Cadastro Estadual poderá integrar dados provenientes das áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, planejamento e demais políticas públicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da SECIJU, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]
Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPED no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência – CIPED, destinada a identificar a pessoa com deficiência residente no Tocantins, com a finalidade de facilitar o acesso a políticas públicas, serviços, direitos e atendimento prioritário.

§ 1º A CIPED constitui documento oficial complementar de identificação no âmbito estadual.

§ 2º A CIPED poderá ser emitida em formato físico e/ou digital.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

Art. 2º Terá direito à CIPED a pessoa com deficiência residente no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A comprovação da deficiência ocorrerá mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, nos termos da legislação federal vigente, podendo o Poder Executivo regulamentar outros instrumentos de avaliação conforme normativas supervenientes.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, será reconhecida no âmbito estadual, dispensada a emissão de nova carteira quando já existente.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO III**

DAS FINALIDADES

Art. 3º A CIPED tem por finalidade:

- I – simplificar a comprovação da condição de pessoa com deficiência;
- II – assegurar atendimento prioritário nos termos do art. 9º da Lei nº 13.146, de 2015;
- III – reduzir exigências repetitivas de laudos médicos perante órgãos estaduais;
- IV – promover inclusão, acessibilidade e dignidade no atendimento;
- V – subsidiar a formulação de políticas públicas por meio do Cadastro Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES DA CARTEIRA

Art. 4º A CIPED conterà, no mínimo:

- I – nome completo do titular;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – data de nascimento;
- IV – fotografia;
- V – identificação do tipo de deficiência, em classificação geral;
- VI – número de registro;
- VII – prazo de validade.

§ 1º Informações clínicas detalhadas não constarão de forma visível na carteira.

§ 2º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO E VALIDADE

Art. 5º A CIPED será emitida gratuitamente pela SECIJU.

§ 1º A solicitação poderá ocorrer presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 2º Poderão ser utilizados dados de cadastros públicos estaduais para fins de simplificação do procedimento, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 6º A validade da CIPED será:

- I – de até 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência permanente;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

II – de até 1 (um) ano, nos casos de deficiência temporária ou passível de reavaliação.

CAPÍTULO VI

DA VALIDAÇÃO DIGITAL DAS INFORMAÇÕES

Art. 7º O laudo médico que comprove a deficiência poderá ser disponibilizado de forma digital segura, vinculado à CIPED, por meio de QR Code impresso no documento físico ou disponibilizado na versão digital.

§ 1º O QR Code direcionará a ambiente eletrônico oficial do Estado contendo, quando autorizado pelo titular ou responsável legal:

- I – confirmação da existência de laudo válido;
- II – classificação geral da deficiência;
- III – data de emissão e validade do laudo;
- IV – informações estritamente necessárias ao atendimento prioritário.

§ 2º O acesso às informações será:

- I – protegido por mecanismo de autenticação;
- II – rastreável para fins de auditoria administrativa;
- III – limitado ao mínimo necessário, nos termos do princípio da necessidade;
- IV – realizado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD.

§ 3º O uso do QR Code poderá substituir a exigência de apresentação física do laudo médico nos atendimentos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, salvo quando houver justificativa técnica fundamentada.

§ 4º A disponibilização digital do laudo dependerá de regulamentação técnica específica pela SECIJU, observada a capacidade operacional do Estado.

CAPÍTULO VII

DO USO E RECONHECIMENTO

Art. 8º A CIPED deve ser aceita por:

- I – órgãos da Administração Pública Estadual;
- II – concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais;
- III – estabelecimentos privados para fins de atendimento prioritário.

Parágrafo único. A CIPED não substitui documento de identidade civil, mas dispensa a apresentação reiterada de laudo médico para fins de acesso a direitos estaduais.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da SECIJU, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem obrigação financeira automática para o Estado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL